

**Dispõe sobre transformação e criação de cargos de Agente de Apoio Fiscal, e dá outras providências.**

Antonio Salim Curiati, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de maio de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Fiscal e Encarregado de Setor de Fiscalização, do Departamento de Rendas Mobiliárias, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I — Sejam titulares de cargos efetivos;
- II — Estejam no exercício das Funções Gratificadas por, no mínimo, 8 anos, ininterruptos ou não, até a data desta lei;
- III — Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão.

Parágrafo único — A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção formulada pelo funcionário, dentro de 180 dias, contados da data desta lei.

Art. 2.º — Os funcionários atualmente designados para as Funções Gratificadas referidas no artigo 1.º, e que não preencham o requisito do prazo de 8 anos, terão seus cargos efetivos transformados em cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, se aprovados em prova de suficiência específica, que levará em consideração o tempo de exercício na função gratificada de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização, nas condições que forem estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 3.º — A transformação prevista nos artigos anteriores não ocorrerá se, até a formalização, o funcionário vier a sofrer qualquer penalidade disciplinar, hipótese em que será cessada sua designação.

Parágrafo único — Se, à época da transformação, o funcionário estiver respondendo a inquérito administrativo, ela só se efetuará após o seu término e desde que o funcionário seja absolvido.

Art. 4.º — Formalizadas as transformações de que tratam os artigos 1.º e 2.º ficarão extintas as Funções Gratificadas respectivas, bem como todas as demais funções gratificadas de Fiscal e de Encarregado de Setor de Fiscalização do Departamento de Rendas Mobiliárias.

Art. 5.º — Ficam criados 50 cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, de provimento efetivo, exigida a escolaridade de 2.º grau ou equivalente.

Art. 6.º — Ficam criados no Quadro de Fiscalização Tributária e integrados no Anexo I, Parte A — Cargos de Provimento em Comissão — da Lei n.º 8645, de 21 de novembro de 1977, 14 cargos de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Parágrafo único — Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, resultantes das transformações previstas nos artigos 1.º e 2.º, bem como os criados pelo artigo 5.º desta lei, serão integrados no Anexo I, Parte B — Cargos de Provimento Efetivo — da Lei n.º 8645, de 21 de novembro de 1977, e, também, destinados ao Departamento de Rendas Mobiliárias, da Secretaria das Finanças.

Art. 7.º — Ficam criadas as Referências de Vencimentos “AAF-1” e “AAF-2”, constituídas de 5 Graus, de “A” a “E”, com os valores constantes do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo único — Os cargos de Agente de Apoio Fiscal, decorrentes da transformação, e os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, criados pelo artigo 6.º, situar-se-ão, inicialmente, no Grau “A”.

Art. 8.o – O provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-á:

I – Os de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, novos ou que se vagarem: mediante concurso público de títulos e de provas, entre portadores de certificado ou diploma de ensino de 2.o Grau ou equivalente.

II – Os de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor, Referência AAF-2: em comissão, dentre titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1.

Art. 9.o – As promoções na classe de Agente de Apoio Fiscal far-se-ão pelos critérios de antigüidade e merecimento, e processar-se-ão de acordo com as normas gerais estabelecidas para o Quadro Geral do Pessoal.

Parágrafo único – Somente poderão ser promovidos por merecimento os titulares do cargo de Agentes de Apoio Fiscal que tiverem interstício mínimo de 2 anos de efetivo exercício no grau.

Art. 10 – O ocupante de cargo de Agente de Apoio Fiscal nomeado para cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor conservará, na nova Referência, o mesmo grau em que se encontrava no cargo efetivo.

Art. 11 – São atribuições dos Agentes de Apoio Fiscal:

I – O exercício supletivo de serviços auxiliares de fiscalização tributária, compreendendo:

a) verificação da regularidade dos contribuintes de tributos mobiliários, quanto à inscrição e atualização dos dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

b) pesquisa e coleta de dados necessários à fixação da estimativa ou arbitramento para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) realização de plantões nos estabelecimentos dos contribuintes de tributos mobiliários, visando à verificação da efetiva prestação de serviços e a regularidade na emissão dos documentos fiscais correspondentes;

d) fiscalização do cumprimento das obrigações relativas às Taxas cometidas à competência do Departamento de Rendas Mobiliárias;

II – Lavratura de Autos de Infração e Intimação referentes a obrigações acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, desde que decorrentes de operações fiscais específicas.

Parágrafo único – É vedado aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal a execução de levantamentos fiscais e de análises contábil-financeiras ou econômicas dos sujeitos passivos dos tributos mobiliários.

Art. 12 – Aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor competem a distribuição, orientação, verificação e revisão das tarefas executadas pelos Agentes de Apoio Fiscal.

Art. 13 – Os titulares do cargo de Agente de Apoio Fiscal ficam incluídos na jornada de trabalho H-33, a que se refere a Lei n.o 8807, de 26 de outubro de 1978, vedada sua inclusão na jornada H-40, salvo quando nomeados para o cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

Parágrafo único – Os titulares dos cargos mencionados neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluídos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 – Os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes de Apoio Fiscal Encarregados de Setor farão jus à gratificação de produtividade fiscal, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização no Departamento de Rendas Mobiliárias, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a atuação pessoal do funcionário.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I – Férias, casamento e luto;

II – Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

III – Moléstia comprovada, até 2 dias por mês e até o máximo de 10 por ano;

IV – Licenças:

a) por acidente em serviço ou doença profissional;

b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica, na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;

c) concedidas a funcionária gestante;

d) por missão de estudo, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;

e) a título de licença-prêmio.

Art. 15 – Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 1500.

§ 1.º – A gratificação de produtividade fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2.º – As quotas fixadas no “caput” deste artigo serão pagas, por inteiro, aos ocupantes do cargo de Agente de Apoio Fiscal Encarregado de Setor.

§ 3.º – Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 meses anteriores ao da ocorrência do fato.

Art. 16 – A gratificação de produtividade fiscal percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos da inatividade, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 anos que antecederem a aposentadoria.

§ 1.º – O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2.º – A incorporação de que trata este artigo não implicará que os proventos excedam à remuneração percebida na atividade.

Art. 17 – Ficam criados, com a mesma denominação, referência de vencimento e em igual número, integrados na Tabela e Parte do Quadro Geral do Pessoal em que se encontravam, os cargos que foram transformados, por força desta lei, em cargos de Agente de Apoio Fiscal.

Art. 18 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de junho de 1982, 429.º da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Antonio Salim Curiati** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de junho de 1982.  
– O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.

ANEXO ÚNICO À LEI N.º 9480, DE 8 DE JUNHO DE 1982

DENOMINAÇÃO	REF.	A	B	C	D	E
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	56.130,00	61.153,00	67.305,00	73.368,00	77.905,00
AGENTE DE APOIO FISCAL ENCARREGADO DE SETOR	AAF-2	67.305,00	73.368,00	77.905,00	85.080,00	92.293,00